

DISPOSIÇÕES EXTRA E CONTRA LEGEM NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: ANÁLISE QUALITATIVA DOS TERMOS CELEBRADOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Extra and contra legem provisions in cooperation agreements: Qualitative Analysis of the "Lava Jato Operation" Agreement Terms

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 182/2021 | p. 191 - 226 | Ago / 2021
DTR\2021\9861

Antonio Eduardo Ramires Santoro

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Pós-Doutor em Direito Penal e Garantias Constitucionais pela Universidad Nacional de La Matanza – Argentina. Doutor e Mestre em Filosofia pela UFRJ. Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidad de Granada – Espanha. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra – Portugal. Especialista em Direito da Economia pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela UERJ. Professor Titular de Direito Processual Penal do IBMEC/RJ. Professor Associado de Direito Processual Penal e Prática Penal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ. Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Pesquisador Jovem Cientista do Estado – FAPERJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa "O Sistema Penal sob Olhar Crítico" da UFRJ/UCP. Advogado criminalista. Lattes: [lattes.cnpq.br/9190879263950156_]. ORCID: [orcid.org/0000-0003-4485-844X_]. antonio.santoro@ucp.br

Área do Direito: Penal; Administrativo

Resumo: Diante da importância da Operação Lava Jato na profunda mudança do cenário político brasileiro, na forma de combate ao crime organizado e à corrupção, bem como na alteração das características do processo penal, este trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade do uso prático da colaboração premiada na Operação Lava Jato com as disposições específicas da sua legislação de regência. O problema central que conduz o presente trabalho é: na Operação Lava Jato os órgãos de persecução observaram a regulamentação imposta pela Lei 12.850/2013 na celebração dos termos de colaboração premiada? Secundariamente: as disposições dos termos de colaboração premiada celebradas no complexo processual denominado Operação Lava Jato guardam compatibilidade com a ordem constitucional e o sistema processual penal brasileiro? A hipótese inicial é que os termos de colaboração premiada celebrados na Operação Lava Jato extrapolaram os limites impostos pela Lei 12.850/2013, causando distorções no sistema processual penal brasileiro e colocando em xeque direitos fundamentais. A metodologia de pesquisa seguiu o método dedutivo, com uso de fontes bibliográficas, bem como com coleta de dados empíricos de fontes documentais e respectiva análise qualitativa dos dados coletados. Ao final da pesquisa a hipótese se confirmou, constatadas que foram empiricamente as violações da legalidade no âmbito dos acordos de colaboração premiada, que produzem uma grave distorção do sistema democrático de processo penal.

Palavras-chave: Colaboração Premiada – Lawfare – Operação Lava Jato – Maxiprocessos – Pesquisa empírica documental

Abstract: In view of the importance of Operation Lava Jato in the profound change of the Brazilian political scenario, in the fight against organized crime and corruption, as well as in the alteration of the characteristics of the criminal process, this work aims to analyze the compatibility of the practical use of the cooperation agreement in the Operation Lava Jato with the specific provisions of its legislation. The central problem that drives the present work is: in Operation Lava Jato, the prosecuting bodies observed the regulations imposed by Law 12,850/2013 in the conclusion of the terms of the cooperation agreement? Secondly: do the provisions of the terms of the cooperation agreement entered into the procedural complex called Operation Lava Jato retain compatibility with the constitutional order and the Brazilian criminal procedural system? The initial hypothesis is that the terms of the cooperation agreement celebrated in Operation Lava Jato exceeded the limits imposed by Law 12,850/2013, causing distortions in the Brazilian criminal procedural system and violating fundamental rights. The research methodology followed the deductive method, using bibliographic sources, as well as collecting empirical data from documentary sources and the respective qualitative analysis of the collected data. At the end of the research, the hypothesis was confirmed, violation of the legality were verified empirically in analysis of the terms of cooperation agreement, which causes a serious distortion of the democratic system of criminal procedures.

Keywords: Cooperation agreement – Lawfare – "Lava Jato Operation" – Maxiprocesses – Documental empirical research

Para citar este artigo: Santoro, Antonio Eduardo Ramires. Disposições *extra* e *contra legem* nos acordos de

Colaboração Premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 182. ano 29. p. 191-226. São Paulo: Ed. RT, agosto/2021.

Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Assista agora aos comentários do autor para este artigo

Sumário:

1. Introdução - 2. Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013: benefícios, direitos, obrigações e renúncias legais - 3. As disposições *extra* e *contra legem* nos termos de acordo de Colaboração Premiada da Operação Lava Jato - 4. Considerações finais: consequências das disposições *extra* e *contra legem* nos termos de acordo de Colaboração Premiada - 5. Referências - Anexo 1 - Anexo 2 - Anexo 3

1. Introdução

A¹ partir de março de 2014 se iniciou no Brasil, mais especificamente na 13^a Vara Federal de Curitiba, a Operação Lava Jato, apresentada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal como “a maior iniciativa de combate corrupção e lavagem de dinheiro da História do Brasil”².

Ainda segundo o Ministério Público Federal, a “Lava Jato” se iniciou investigando quatro organizações criminosas lideradas por doleiros e, posteriormente, o Ministério Público Federal recolheu provas de um esquema criminoso envolvendo a Petrobras, o qual duraria pelo menos dez anos e consistiria na organização em cartel de grandes empresas que pagariam propinas a altos executivos e a agentes públicos.

A Operação Lava Jato não apenas mudou de forma sensível os rumos políticos do país, como também foi responsável por alterar o paradigma no enfrentamento ao crime organizado e à corrupção, colocando em evidência a atuação do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e até mesmo do Poder Judiciário.

O processo penal ganhou um desenho maximizado, chamado por alguns pesquisadores de maxiprocessos (SANTORO, 2018), por outros de megaprocessos (PRATES e BOTTINO, 2019; MALAN, 2019), mas decerto inspirado no modelo da experiência italiana da Operação Mãos Limpas (ALFONSO e CENTONE, 2011; MORO, 2004, p. 61) e reuniu características próprias (FERRAJOLI, 2014, p. 758 e ss.) que passaram a influenciar o sistema processual penal brasileiro.

A Colaboração Premiada, meio de obtenção de prova instituído pela Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), foi instrumento decisivo na condução da Operação Lava Jato.

A partir não apenas das informações reveladas pelos colaboradores, mas principalmente pela obrigatoriedade de que os mesmos apresentassem os elementos de corroboração de suas declarações, a Colaboração Premiada foi essencial para obter informações e provas sobre crimes complexos e de difícil elucidação.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, analisar a compatibilidade do uso prático da colaboração premiada na Operação Lava Jato com as disposições específicas da sua legislação de regência.

Diante disso, se coloca o problema central que conduz o presente trabalho: na Operação Lava Jato os órgãos de persecução observaram a regulamentação imposta pela Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) na celebração dos termos de colaboração premiada? Secundariamente: as disposições dos termos de colaboração premiada celebradas no complexo processual denominado Operação Lava Jato guardam compatibilidade com a ordem constitucional e o sistema processual penal brasileiro?

A hipótese inicial é que os termos de colaboração premiada celebrados na Operação Lava Jato extrapolaram os limites impostos pela Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), causando distorções no sistema processual penal brasileiro e colocando em xeque direitos fundamentais.

Para responder aos problemas propostos foi desenvolvida uma pesquisa pelo método dedutivo, com uso de fontes bibliográficas, no que respeita à discussão sobre a colaboração premiada, tal como está regulada no ordenamento brasileiro, tomando-se em consideração a redação da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), antes e depois das alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790), decorrentes do Pacote de Lei Anticrime.

A pesquisa seguiu de forma empírica³ com a análise documental⁴ qualitativa de 47 (quarenta e sete) termos de acordo de colaboração premiada, cujos colaboradores e respectivos processos seguirão definidos em um anexo, em ordem alfabética. A análise dos termos de acordo consistiu especialmente na verificação dos aspectos referentes a benefícios de natureza processual, obrigações assumidas pelo

colaborador e renúncias de direitos, com o objetivo de comparar com as disposições legais. O procedimento metodológico de coleta e análise será melhor especificado no item 3 deste trabalho referente à pesquisa empírica.

2. Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013: benefícios, direitos, obrigações e renúncias legais

Como bem resumem Dalla e Wunder, os benefícios previstos na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) para o colaborador na Colaboração Premiada são:

“deixar de oferecer denúncia, perdão judicial, substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, redução da pena privativa de liberdade e progressão de regime.” (DALLA e WUNDER, 2018, p. 120).

Não é difícil compreender que esses são os prêmios ou, por assim dizer, a contrapartida do ato de colaboração ou cooperação do investigado ou acusado com os órgãos de persecução legitimados a celebrar o acordo. Com exceção do benefício de “deixar de oferecer a denúncia”, todos os demais benefícios têm natureza jurídica de direito material.

No rol apresentado pelos referidos autores estão os benefícios legais previstos para a colaboração pré-sentencial e pós-sentencial, tomando as expressões utilizadas por Canotilho (2017, p. 156).

As colaborações celebradas antes da sentença, ou seja, pré-sentenciais, admitem os seguintes benefícios: que se deixe de oferecer denúncia, que seja concedido o perdão judicial, que seja substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), conforme previsto no *caput* do art. 4º da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), com exceção da possibilidade de deixar de oferecer denúncia que está prevista no § 4º do mesmo dispositivo. É mesmo possível afirmar que o benefício de “deixar de oferecer denúncia” mais do que pré-sentencial, é pré-processual.

As colaborações premiadas celebradas após a sentença, portanto pós-sentenciais, só admitem como benefícios a redução de pena pela metade e a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos que a autorizam, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo.

A Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) prevê que a contrapartida para a concessão dos benefícios é que da colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos nos incisos do *caput* do seu art. 4º: (i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; (ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; (iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; (v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No caso específico do benefício de não oferecimento da denúncia, é exigível, ainda que o colaborador (i) não seja o líder da organização criminosa, que (ii) seja o primeiro a prestar efetiva colaboração e, conforme a nova redação dada ao § 4º pela Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790), (iii) desde que a colaboração se refira à infração de cuja existência o Ministério Público não tivesse conhecimento⁵.

Não é difícil identificar que essas são as obrigações básicas do colaborador, qual seja, colaborar para alcançar esses resultados previstos em Lei.

Há, todavia, outras previsões legais que não podem ser compreendidas como benefícios, mas direitos do colaborador. O art. 5º da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) prevê expressamente que o colaborador tenha os seguintes direitos: (i) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; (ii) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; (iii) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; (iv) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; (v) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; (vi) cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

No entanto, há outros direitos previstos na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), embora não estejam incluídos no rol expresso do art. 5º. A maior parte são direitos fundamentais, mas vale ressaltar que se encontram contemplados pela própria redação da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484). São eles: direito à assistência de um advogado ou defensor público⁶, direito à livre manifestação de vontade⁷, direito a um julgamento de mérito⁸, direito a uma sentença fundamentada⁹, direito à retratação da proposta de colaboração¹⁰, direito a que não sejam utilizadas as informações ou provas apresentadas pelo colaborador durante as tratativas no caso de não celebração de acordo¹¹, direito a que, no caso de retratação, as provas autoincriminatórias não sejam usadas exclusivamente em seu desfavor¹², direito ao registro das tratativas e dos atos de colaboração pelos meios ou recursos tecnológicos (inclusive audiovisual) que garantam a maior fidelidade das informações¹³, direito à cópia do material

registrado¹⁴, direito a que o juiz não participe das negociações¹⁵ e direito de impugnar a decisão de homologação do acordo¹⁶.

Dentre as obrigações legais do colaborador¹⁷ estão (i) narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados¹⁸, sem omitir dolosamente qualquer fato¹⁹, (ii) obrigação de falar a verdade²⁰, (iii) instruir a proposta e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, (iv) indicar provas e elementos de corroboração²¹, (v) guardar confidencialidade até o levantamento do sigilo por decisão judicial²² e (vi) ter cessado o envolvimento em conduta ilícita objeto da colaboração²³.

Não há expressa previsão da obrigação de confessar. Todavia trata-se de uma decorrência do sistema de barganha instituído pela Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), que só admitiu a colaboração para os casos de Organização Criminosa em que o colaborador deve identificar “os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações por ele praticadas”, de tal forma que ele precisa ter praticado alguma infração juntamente com os integrantes do que a própria Lei definiu como Organização Criminosa. Combinando-se essa disposição com a obrigação de falar a verdade e, como se verá, renunciar ao direito ao silêncio, não havendo possibilidade de algo próximo ao instituto estadunidense do *nolo contendere*²⁴, a confissão é, na prática do sistema, uma obrigação.

A Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) ainda prevê a possibilidade de certas renúncias extremamente controversas, uma vez que conflitam com direitos fundamentais. Em primeiro lugar, há expressa previsão de renúncia ao direito ao silêncio no § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484). Ainda, embora haja uma expressa proibição de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória do acordo ao tachar cláusulas que contemplem essa possibilidade como nulas²⁵, essa sanção processual de nulidade não se estendeu expressamente para outras renúncias de acesso à justiça como o direito ao *habeas corpus* e recursos decorrentes, bem como a renúncia ao direito de recorrer da sentença condenatória.

Essas renúncias se apresentam como um ponto sensível de análise, porquanto a despeito de sua previsão ou admissão legal, não há compatibilidade com a Constituição e com tratados internacionais sobre direitos humanos aderidos ao ordenamento nacional, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Vasconcellos chama atenção para o fato de que há outras renúncias não expressas na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) ou em cláusulas de acordo, mas que a colaboração acarretará, já que na prática a celebração do acordo implica no não exercício do direito de defesa e do contraditório, “além de suportar uma redução no âmbito de abrangência da sua presunção de inocência”, já que “ao menos em seu viés de regra probatória (imposição do dever à acusação de produzir provas incriminatórias lícitas), resta profundamente esvaziada” (VASCONCELLOS, 2017, p. 162).

Canotilho, ao tratar das circularidades normativas que enredam a colaboração premiada, no ponto de interseção entre o direito constitucional, o direito convencional internacional, o direito penal material e o direito processual penal, subordina os acordos aos princípios da proibição do excesso e da intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Para Canotilho, não apenas as normas legais sobre a colaboração premiada deverão estar sujeitas ao “rigoroso crivo de constitucionalidade”, mas também

“as interpretações normativas adoptadas pelo Ministério Público e/ou pelo juiz nas suas intervenções processuais no âmbito de acordos de colaboração premiada, sob invocação de determinada regra legal ou da conjugação de vários preceitos legais.” (CANOTILHO, 2017, p. 146-147).

Jardim sustenta a nulidade de cláusula que vede “ao indiciado o direito de exercer, futuramente, o seu direito de ação, mormente em se tratando de Habeas Corpus, como seria também inválida a renúncia prévia ao duplo grau de jurisdição” (JARDIM, 2016, p. 4).

Como se verá a seguir, os termos de acordo de colaboração premiada limitam esse direito de forma a determinar o que pode ser ou não objeto de recurso, de tal maneira que na prática o direito de acesso à justiça e ao recurso terminam por ser perigosamente limitados em seu exercício.

Quanto à renúncia ao direito ao silêncio, embora pareça claro que se trata de uma inconstitucionalidade pois que “não pode lei infraconstitucional excepcionar garantia fundamental ao silêncio e não autoincriminação” (SANTIAGO NETO, 2016, p. 42), o Supremo Tribunal Federal vem entendendo como uma restrição ao *exercício* da garantia²⁶, mas não como uma renúncia ao direito fundamental em si e, com isso, atribuindo validade constitucional a cláusulas que a contemplem.

Cumpra, portanto, por meio de pesquisa empírica de natureza qualitativa identificar as cláusulas que estabeleçam previsões de benefícios, obrigações e renúncias *extra* e *contra legem* nos termos de acordos de Colaboração Premiada na Operação Lava Jato, a fim de verificar a potência de discricionariedade do instituto em termos práticos.

3. As disposições extra e contra legem nos termos de acordo de Colaboração Premiada da Operação Lava Jato

A pesquisa se iniciou com a identificação dos processos que o Ministério Público Federal apresentava como sendo a primeira e segunda fase da Operação Lava Jato, mas que em geral são de fato os processos iniciados até o segundo semestre de 2017.

Foram identificados na primeira instância: 75 (setenta e cinco) processos judiciais com tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba, 33 (trinta e três) na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e 2 (dois) na 10ª Vara Federal do Distrito Federal (Anexo 1).

Os processos foram acessados pelos sítios dos tribunais e obtidas as denúncias ou baixadas as denúncias disponíveis no sítio eletrônico do Ministério Público Federal. Foram lidas todas as denúncias para identificar quais faziam menção à existência de colaboradores. Foram identificados 125 (cento e vinte e cinco) colaboradores (Anexo 2) mencionados nessas 110 (cento e dez) denúncias.

Todos os autos dos processos que não estavam em segredo de justiça foram acessados para encontrar os termos de acordo de Colaboração Premiada. Foram encontrados 47 (quarenta e sete) termos de acordo de Colaboração Premiada, tendo sido elaborada uma lista com os nomes dos colaboradores cujos termos de acordo foram encontrados (Anexo 3).

Todos os termos foram lidos e identificadas as previsões de benefícios para o colaborador, obrigações a ele impostas e renúncias por ele realizadas. Com isso, foram identificadas aquelas previsões que concedem benefícios, impõem obrigações e renúncias não previstas em lei.

Deve ficar claro que a análise empreendida é qualitativa, não havendo qualquer pretensão de estabelecer uma análise quantitativa ou estatística. A identificação, de outro ponto, não é exauriente sobre os termos de acordo de Colaboração Premiada da Operação Lava Jato, já que o objetivo da análise é identificar as previsões *extra* e *contra legem* encontradas nos acordos analisados.

Deve se esclarecer que não serão aqui elencadas as renúncias que, embora previstas na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), contrariam a Constituição e/ou os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, uma vez que, não apenas já tratados no item anterior, como o objetivo da presente análise é verificar as disposições constantes dos termos que não têm amparo na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) (ainda que a lei possa ser inconstitucional quando ampara a renúncia a direito fundamental por afetar o núcleo essencial desse direito, como dito anteriormente).

Assim, as previsões de benefícios, obrigações e renúncias *extra* ou *contra legem* foram organizadas da seguinte forma: (i) quanto à pena; (ii) quanto às provas; (iii) quanto ao direito de acesso à justiça; (iv) quanto à competência; (v) quanto aos bens; (vi) quanto à propositura de outras ações; (vii) quanto às medidas cautelares pessoais; (viii) quanto à multa compensatória.

3.1. Previsões quanto à pena

Em primeiro lugar, é importante frisar que diante da estratégia de atuação do Ministério Público Federal, os fatos investigados e objetos de acusação não se reúnem em um único feito, mas se subdividem em várias investigações e acusações diversas. Esse ponto é relevante porque o acordo quanto à pena termina por se apresentar de forma muito diversa daquela prevista na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484).

Ao invés de prever uma das hipóteses possíveis previstas na lei para acordos pré-sentenciais (não oferecimento de denúncia, perdão, substituição de pena ou redução de pena), os acordos dispõem sobre a própria quantidade de pena e a forma de sua execução, reunindo assim todas as investigações e processos em curso ou mesmo futuros (que tenham relação com os fatos objetos do acordo) em um único instrumento de acordo.

De uma forma geral, o Ministério Público propõe a unificação das penas dos processos em curso e fixa uma quantidade mínima ou máxima de pena, estabelecendo a forma de cumprimento e a suspensão por dez anos de todos os processos e inquiridos, com a consequente suspensão dos prazos prescricionais.

Além de não haver previsão na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) sobre a fixação de pena diretamente no termo de acordo, também a forma de cumprimento destoa por completo das determinações legais, especialmente do Código Penal e da Lei de Execuções Penais.

Tome-se, dois exemplos: os termos de acordo de Colaboração Premiada de Adir Assad e de Alberto Youssef.

No caso de Adir Assad a proposta foi "a condenação à pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, (...) considerando-se para esse fim a unificação da pena nos processos penais já instaurados".

Quanto ao cumprimento, foi fixado não apenas o período 3 (três) anos de cumprimento em regime fechado, como também o lugar de cumprimento ("Superintendência da Polícia Federal em Curitiba ou

em estabelecimento prisional similar, sujeito à concordância do MPF"). Desse período ainda seria detraído o tempo recolhido cautelarmente em estabelecimento carcerário.

Prevê, ainda, a progressão para o regime aberto pelo período de 2 (dois) anos, devendo ser cumprido com uso de tornozeleira eletrônica ou instrumento de monitoramento similar, já ficando ajustadas as condições, inclusive com limitação noturna e de fim de semana. Foi permitida a detração do período de prisão cautelar domiciliar neste período de cumprimento em regime aberto.

Depois seria substituída a pena por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 anos, a razão de 5 horas semanais.

Por fim, seria concedido livramento condicional pelo período restante.

Não é difícil verificar que as regras sobre cumprimento da pena não são respeitadas. O período mínimo de cumprimento de pena para progredir de regime não foi respeitado, foi ignorada a progressão para o regime semiaberto antes de progredir para o aberto, foram misturadas as penas privativas de liberdade com restritiva de direitos, não foram observadas as regras sobre o tempo de cumprimento de pena para fazer jus ao livramento condicional, as condições para cumprimento do regime aberto que devem ser fixadas pelo juiz, mas foram fixadas diretamente no acordo. Até mesmo o local em que a pena deva ser cumprida foi indevidamente acordado.

Deve se frisar que a possibilidade de acordo sobre progressão de regime só é cabível nos acordos pós-sentenciais, na forma do § 5º do art. 4º da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484).

Em outros acordos é possível verificar a criação de regimes prisionais inexistentes na lei como "regime semiaberto diferenciado" e "regime aberto diferenciado", no acordo de Dalton dos Santos Avancini, por exemplo, ou "equivalente ao regime semiaberto domiciliar" e "equivalente ao regime aberto domiciliar", no caso de Delcídio do Amaral Gomez. No caso do acordo de Nestor Cuñat Cerveró, não apenas são previstos os "regimes semiaberto diferenciado" e "regime aberto diferenciado", como também o "regime fechado diferenciado" e todos incluem apensos especificando os termos dos regimes diferenciados, como uma espécie de legislação para o caso concreto.

Ressalte-se que no caso de Delcídio do Amaral Gomez, a pena seria cumprida a partir da homologação, durante a qual ele tinha autorização para exercer seu mandato de parlamentar, bem como teve "permissão para viajar, em dois finais de semana mensais, para Campo Grande/MS, Corumbá/MS e Florianópolis/SC, observado o recolhimento domiciliar em local definido".

Também foram fixadas previsões sobre "perdimento de valores, pena de multa e pena compensatória". Ficou expresso que a condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal seria fixada no mínimo.

Ora, não apenas não existe qualquer previsão sobre benefício em relação à pena de multa na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), como sua fixação é uma atividade estritamente judicial e depende do julgamento de mérito.

É importante deixar claro que esse acordo foi celebrado em 08 de agosto de 2017 pelo colaborador e seu advogado, e também os procuradores da república da Força Tarefa do Paraná, do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Naquele momento ainda não vigorava a Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790) que alterou a Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) e deu nova redação ao § 7º do art. 4º para atribuir ao juiz a obrigação de analisar a adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 4º, bem como verificar a compatibilidade da pactuação sobre progressão de regime ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, com exceção do acordo pós-sentencial em que o § 5º do art. 4º admite relativizar os requisitos objetivos para progressão.

Hoje, portanto, essas cláusulas seriam *contra legem* expressamente. Todavia, não parece ser possível afirmar que no momento da celebração do acordo elas seriam apenas *extra legem*, porque os benefícios são situações excepcionais. Como bem afirma Jardim (2016, p. 3), "o acordo de cooperação premiada é um negócio processual e, por conseguinte, regido pelas regras e princípios de Direito Público", de tal forma que "em termos de Direito Privado, pode-se fazer tudo o que não seja proibido, enquanto sob a égide do Direito Público, só se fazer o que seja expressamente permitido". Isso quer dizer, por óbvio, que há violação do princípio da legalidade.

Ainda quanto às penas, como já dito, os acordos preveem a suspensão das ações, inquéritos, procedimentos em curso ou que tenham relação com os fatos pelo prazo de dez anos, com a consequente suspensão dos prazos prescricionais. Ao final dos dez anos, os prazos prescricionais voltam a fluir até a extinção da punibilidade do colaborador. Não está previsto, mas parece subentendido que o Ministério Público se compromete a não propor as ações ou praticar ato processual após o encerramento do período de suspensão acordado²⁷.

A previsão da progressão de regime no termo de acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef tem uma peculiaridade que vale o registro. Ficou fixado que a pena privativa de liberdade unificada de 30 (trinta) anos seria cumprida "por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos". O tempo exato a ser cumprido em regime fechado depende dos resultados advindos da colaboração. Então ficou ajustado que em 1 (um) ano após a assinatura do acordo, haveria uma reunião para discutir o alcance dos resultados e determinar o período de cumprimento em regime fechado. Não havendo acordo, seria realizada uma nova reunião 1 (um) ano e 6 (seis) meses depois da assinatura do acordo (ou seja, seis meses depois da primeira reunião). Se não houvesse acordo as partes apresentariam relatórios em separado ao juízo. Embora o acordo não diga expressamente, parece claro que o objetivo é que o juiz decida sobre esse período de cumprimento em regime fechado, que passará depois diretamente para o regime aberto.

Outro ponto relevante, mas que aparece em diversos outros termos de acordo além desse é a previsão de cumprimento imediato de pena após assinatura do acordo. Alguns acordos, todavia, não preveem que o cumprimento é após a assinatura, mas após a homologação, como é o caso do acordo de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, por exemplo.

Nesse caso não há apenas uma disposição *contra legem*, mas importa em renúncia ao direito fundamental de que a pena decorra de uma sentença prolatada por uma autoridade judiciária respeitando o devido processo, uma vez que é a Constituição que, em seu art. 5º, incisos LIV e LXI, condiciona a prisão à decisão de autoridade judiciária e a privação da liberdade ao devido processo.

3.2. Previsões quanto às provas

Como já foi dito anteriormente, é uma obrigação do colaborador apresentar os elementos de corroboração que confirmem suas declarações. Se antes esse era um entendimento, com a inclusão pela Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790) do art. 3º-C na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), especialmente seu § 4º, passou a ser uma obrigação legal.

Com isso, parecem adequadas à obrigação legal as previsões em todos os termos de acordos de Colaboração Premiada no sentido de estabelecer a obrigação de ter que indicar pessoas que possam prestar depoimento, ter que entregar documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc. que estejam em seu poder, cooperar sempre que solicitado mediante comparecimento pessoal e ter que comunicar imediatamente caso seja contatado por pessoas que integrem a organização criminosa.

No entanto, é no mínimo questionável obrigar o colaborador a entregar documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc. que estejam em poder de terceiros, como se prevê. Ao menos, resta arrefecida pela previsão seguinte de que no caso de recusa de fornecimento das provas pelos terceiros possuidores dos objetos, o colaborador deve indicar como o Ministério Público pode obtê-lo, evitando impor ao colaborador a obrigação de "retirar" os documentos dos terceiros que não fornecerem.

Há ainda previsões de obrigações extremamente questionáveis. Ao dispor sobre a obrigação de cooperar mediante comparecimento pessoal nas sedes do Ministério Público, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para além dos depoimentos, reconhecimento de pessoas e análise de documentos, é prevista a obrigação de auxiliar peritos na análise pericial. A ideia de auxiliar peritos pode não ter qualquer problema, caso se refira a algum esclarecimento, mas do contrário, pode transformar o colaborador em um auxiliar do auxiliar da justiça. Há um problema adicional dessa previsão, constante da maior parte dos acordos, como acontece com o de Adriano Martins, que é o fato de que essa obrigação é genérica, não estando vinculada (ao menos na redação da obrigação) nem mesmo aos fatos objeto do acordo.

Todos os acordos têm uma previsão de que a enumeração dos casos de colaboração não tem caráter exaustivo, sendo dever genérico do colaborador cooperar com o Ministério Público e outras autoridades por ele apontadas (o que parece se criar uma espécie de controle de outros órgãos pelo Ministério Público) para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto do acordo.

O maior problema desse dever genérico de cooperar é que o objeto do acordo é bastante difuso e, como regra, é descrito em anexos ao próprio termo. Para tentar minimizar esse problema, a Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790) incluiu o art. 3º-C na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) e, no § 4º, atribuiu à defesa o dever de "instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias". Isso revela que não havia clareza dos fatos abrangidos e que o Ministério Público, muitas vezes, não sabe com precisão os fatos que está investigando e sobre os quais está acordando.

Há casos em que o termo de acordo prevê uma espécie de cooperação coletiva.

No termo de acordo de Paulo Roberto Costa, celebrado em 27 de agosto de 2014, a cláusula 3ª relaciona os parentes do colaborador que estão sendo investigados. Nos incisos VII e VIII da cláusula

5ª, o Ministério Público se compromete a ofertar proposta de acordo de Colaboração Premiada aos parentes do colaborador, indicando as condições e afirmando que serão “acordos acessórios” e que cada um deles “seguirá a sorte do principal”.

Essa espécie de técnica de acordo em massa, não foi isolada. No acordo celebrado com Adriano Martins em 07 de dezembro de 2016, o colaborador se obrigou a

“declinar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham guarda de elementos de informação ou prova”,

“bem como empreender seus melhores esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário, comprometendo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (...) a abrir tratativas e (...) apresentar proposta para celebrar acordo de colaboração premiada com quaisquer dessas pessoas”.

Há, assim, uma espécie de compromisso mútuo de forma não muito explícita de tentar usar o colaborador para cooptar outros colaboradores.

Ainda em relação às provas, uma renúncia ao direito ao sigilo das informações bancárias, como ocorre com o acordo de Paulo Roberto Costa, em que, na cláusula 7ª, o colaborador autoriza o Ministério Público “ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior”, estendendo essa obrigação inclusive para contas que não estejam no nome do colaborador.

Em outros casos, há uma renúncia ao direito ao sigilo das comunicações, como ocorreu no acordo de Delcídio do Amaral Gomez, em que o colaborador se obrigou a informar

“senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico utilizadas pelo colaborador (...) inclusive fornecendo, quando requerido, autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas.”

Todos os acordos preveem a possibilidade de compartilhamento de provas para “instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis”, além de poder ser compartilhada entre vários órgãos estatais e estrangeiros. É uma previsão que permite a prova emprestada sem tomar em conta o direito de todos os demais envolvidos que extrapolam o colaborador e, no mínimo, coloca em xeque o direito ao contraditório e à ampla defesa de terceiros.

A disposição mais impressionante em relação a terceiros é a que consta do acordo de Nestor Cuñat Cerveró. Nela o colaborador não apenas se compromete a obter de seu filho e de seu cônjuge todos os documentos em sua posse e apresentar ambos para depoimento, como consta a obrigação dos mesmos falarem a verdade e renunciarem ao direito ao silêncio. Embora haja a contrapartida do Ministério Público não propor ação penal contra esses familiares, deve se ressaltar que ambos são maiores de 18 anos e capazes e não assinaram o acordo, de tal forma que não é possível admitir a legalidade de uma renúncia (fora o fato da inconstitucionalidade por se tratar da esfera indisponível do direito fundamental) em nome de terceiros.

3.3. Previsões quanto ao direito de acesso à justiça

Os acordos preveem que “a defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência”. Não se pode afirmar que desistir de *habeas corpus* e de recursos seja equivalente a uma renúncia ao direito ao *habeas corpus* ou ao duplo grau de jurisdição.

Como afirma Jardim,

“(...) os investigados só podem eficazmente se comprometer a deveres ou obrigações que se insiram no seu poder de disponibilidade. Evidentemente, direitos indisponíveis não podem ser objeto de “negociação”. Por conseguinte, seria nula qualquer cláusula que vedasse ao indiciado o direito de exercer, futuramente, o seu direito de ação, mormente em se tratando de Habeas Corpus, como seria também inválida a renúncia prévia ao duplo grau de jurisdição.” (JARDIM, 2016, p. 4).

Certamente seria inconstitucional se a cláusula, além de prever a desistência dos *habeas corpus* em curso e dos respectivos recursos, previsse também a renúncia ao direito de impetrar *habeas corpus*, posto que nesse caso seria uma efetiva renúncia, o que, todavia, não foi verificado nos termos de acordo analisados.

Por outro lado, há duas claras renúncias que são previstas nos termos de acordo de Colaboração Premiada: renúncia ao direito de impugnar o acordo e renúncia ao direito de impugnar a sentença condenatória.

No acordo de Alberto Youssef, por exemplo, havia cláusula em que expressamente o colaborador se obrigava a “não impugnar, por qualquer meio o acordo de colaboração (...), salvo por fato

superveniente à homologação judicial, em função do descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação". No acordo de Rafael Angulo Lopez, ficou disposto que o colaborador "não poderá recorrer da sentença na ação penal 5049898-06.2014.404.7000, exceto supletivamente e limitado ao excesso de pena fixado na sentença que ultrapassar aquele pedido pelo Ministério Público".

Como afirma Vasconcellos, "em um primeiro momento, essa foi a única cláusula anulada pelo STF no momento do juízo homologatório", porém, posteriormente, os dispositivos dos acordos passaram a ser alterados para se adaptar a essa posição do STF para permitir o recurso não apenas pelo excesso de pena, como no caso de Rafael Angulo Lopez, mas também para permitir o recurso que verse sobre fixação de pena, regime de cumprimento, multa e multa compensatória, limitadamente ao que extrapolar os termos do acordo (VASCONCELLOS, 2017, p. 164). Essa cláusula mais adaptada à posição do STF a que faz referência Vasconcellos, pode ser encontrada, por exemplo, no acordo de Diogo Ferreira Rodrigues.

Em outra previsão no acordo de Alberto Youssef, o colaborador se obriga a "não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias".

Parece claro constituir violação ao direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 8, n. 2, letra h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Todavia, a Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790) incluiu o § 7º-B no art. 4º da lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) e passou a dispor que as previsões de renúncia ao direito de impugnar decisão homologatória são nulas de pleno direito. Com isso, não restou mais dúvida de que todas as cláusulas de acordo que impuseram a obrigação de renunciar ao direito de impugnar o acordo por meio da impugnação da decisão homologatória, não poderiam ser incluídas nos acordos.

Deve se ressaltar que o acordo de Nestor Cuñat Cerveró agrega a desistência "do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades", o que causa certa dúvida sobre a existência de argumentos consistentes no sentido da incompetência do juízo homologador e de nulidades, especialmente probatórias, o que tornaria provas ilícitas admissíveis, o que não é um direito disponível.

3.4. Previsões quanto à competência

Em boa parte dos termos de acordo de Colaboração Premiada há uma violação ao princípio do juiz natural, consistente na escolha do juiz da execução ou da atribuição da possibilidade de escolha a outro órgão judicial.

O acordo de Adir Assad, por exemplo, afirma que "o Juízo da execução deste acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba".

O acordo de Alberto Youssef faz ainda pior, dispõe que "o Juízo da execução deste acordo será o juízo de homologação, ou outro por este designado", como se não apenas fosse possível escolher o juízo, mas como se o juízo pudesse designar outro juízo.

Ora, a competência de juízo, especialmente no âmbito criminal, não pode ser confundida com a competência de foro em matéria processual civil, não está sujeito à escolha ou eleição pelas partes ou pelo próprio juízo, decorre de lei prévia que disponha sobre competência.

É uma garantia inexorável, constituindo direito fundamental que não se pode relativizar. Há aqui uma clara disposição *contra legem*, não apenas contra as leis processuais penais que definem a competência, mas também contra a Constituição e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

3.5. Previsões quanto aos bens

No acordo de Alberto Youssef há uma cláusula em que o colaborador "renuncia em favor da justiça" a todos os bens, de forma irrevogável e irretroatável, "por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes". Então são elencados esses bens, em um total de onze itens.

Ocorre que o acordo autoriza que duas filhas do colaborador usem um veículo Volvo XC60 e um veículo VW Tiguan, ambos blindados, "como medida de segurança durante o período em que o colaborador estiver preso em regime fechado (...) ou desinteresse de uso pelas filhas", ocasião em que serão judicialmente alienados.

O acordo ainda libera um imóvel em favor da ex-mulher do colaborador, se ela renunciar a qualquer medida impugnativa em relação aos bens indicados no acordo, e mais um imóvel em favor de duas filhas do colaborador.

Mais uma vez, trata-se de uma disposição sobre direito de terceiro que goza de plena capacidade civil e não há indicação no acordo de que estivessem sendo investigadas.

3.6. Previsões quanto à propositura de outras ações

No acordo de Nestor Cuñat Cerveró, o Ministério Público Federal se comprometeu a não propor ação penal em desfavor do filho e do cônjuge do colaborador.

No acordo de Agostilde Monaco de Carvalho, o Ministério Público assumiu o compromisso de não propor ação penal por lavagem de dinheiro contra filhas e netas do colaborador, desde que ficasse provado que elas não tinham movimentado as contas bancárias elencadas.

A despeito de vigorar o princípio da obrigatoriedade, deve se admitir que a não propositura de denúncia é um benefício previsto legalmente para os acordos de Colaboração Premiada. O inusitado do caso é que o acordo não foi celebrado com as pessoas beneficiadas pela avença de não propositura da ação penal.

Ademais, em diversos acordos o Ministério Público se compromete a não propor ações de outras naturezas. É o que acontece, por exemplo, no acordo de Augusto Ribeiro de Mendonça, em que ficou expresso que "o MPF não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o colaborador ou suas empresas pelos fatos deste acordo salvo se rescindido".

É, sem dúvida, um benefício não previsto na Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) e que contraria a ideia de obrigatoriedade de atuação do Ministério Público, especialmente diante do conteúdo do § 1º do art. 17 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), a chamada Lei de Improbidade Administrativa, o qual dispunha que era "vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput".

Todavia, a despeito da vedação expressa, não apenas o Ministério Público se obrigava a não propor ação de improbidade, como em outros casos, como ocorreu no acordo de Cesar Ramos Rocha, o Ministério Público Federal se obriga a postular

"o reconhecimento apenas do efeito declaratório dos atos de improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao colaborador, em todas as ações de improbidade de atribuição dos signatários ou aderentes deste acordo."

Submetendo essa cláusula à homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Há ainda casos, como do acordo de Dalton dos Santos Avancini, em que o Ministério Público Federal se comprometeu não apenas a não propor mais ações de improbidade a partir da assinatura do termo, como também se obrigou a pleitear em determinada ação de improbidade administrativa (e também a se manifestar no mesmo sentido em outras) que não sejam aplicadas as sanções decorrentes destas ações em razão dos fatos revelados no acordo. Isso também ficou condicionado à homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Parece claro que o Ministério Público Federal fazia uma interpretação restritiva da vedação constante do § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, entendendo que a vedação à realização de transação, acordo ou conciliação não impedia o órgão de celebrar acordo de Colaboração Premiada assumindo compromissos em relação à sua própria atuação futura em juízo (deixar de propor ação de improbidade, se obrigar a pedir apenas efeitos declaratórios da condenação e pleitear a não aplicação de sanção). Em outras palavras, a vedação seria dirigida ao Judiciário, o que parece uma forma de burlar a vedação.

No entanto, a vedação não existe mais. A Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790) alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) e passou a admitir a celebração de "acordo de não persecução cível", com a clara intenção de viabilizar as colaborações premiadas que abranjam também, agora de forma válida, essas ações de improbidade administrativa.

Por fim, há casos, como no acordo de Agostilde Monaco de Carvalho, em que o Ministério Público "se compromete a fazer gestão junto às autoridades estrangeiras, em especial EUA e Suíça, para que o Colaborador não seja processado naqueles países". Nesse caso o Ministério Público Federal não tem a titularidade da ação, mas assume uma espécie de inusitado patrocínio internacional dos interesses do colaborador, sem qualquer previsão legal que respalde essa forma de atuação.

3.7. Previsões quanto às medidas cautelares pessoais

Sempre houve muita discussão quanto à efetiva voluntariedade de acordos de Colaboração Premiada em que o colaborador estivesse preso ou ameaçado de ser. Sem aprofundar a discussão (embora seja necessário, mas não é o tema deste trabalho²⁸), é no mínimo questionável que uma pessoa privada de sua liberdade ou ameaçada de ser possa ser considerada livre para fazer um acordo que disponha sobre a concessão ou manutenção da sua liberdade.

A Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) realmente não trazia qualquer permissão ou vedação a respeito da possibilidade de celebração de acordo de Colaboração Premiada com pessoa cautelarmente presa. É, todavia, sintomático que em certos acordos exista alguma cláusula que disponha sobre esse tema, pois

revela uma preocupação (no caso de ameaça) ou a intenção de colaborar para obter a liberdade (no caso de efetiva prisão), colocando em xeque a legalmente exigida voluntariedade.

Assim, deve se chamar a atenção para acordos como o de Agostilde Monaco de Carvalho, em razão da previsão de que "com a homologação do acordo, o Ministério Público Federal compromete-se a não postular medida cautelar privativa ou restritiva de liberdade em desfavor do Colaborador em qualquer feito abrangido por este acordo". Há cláusula similar no acordo de Delcídio do Amaral Gomez. Essa cláusula desvela uma clara preocupação do colaborador com a ameaça de prisão cautelar.

No caso do acordo de Diogo Ferreira Rodrigues, o Ministério Público Federal não apenas se obrigou a, com a homologação, não postular medida cautelar privativa ou restritiva de liberdade, como fixou como "efeito imediato e automático da homologação do acordo a revogação das medidas cautelares privativas e restritivas de liberdade que estão impostas ao colaborador", uma vez que o mesmo se encontrava em "medida cautelar domiciliar integral". A automaticidade e imediatidade da medida, que por lei está reservada às decisões judiciais, é no mínimo questionável não apenas da sua legalidade no que respeita à jurisdicionabilidade, mas à voluntariedade da avença.

Atualmente a Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), no inciso IV, do § 7º do artigo 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/2019 (LGL\2019\12790), passou a atribuir ao juiz homologador a tarefa de analisar a "voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob o efeito de medidas cautelares".

O dispositivo não resolveu o problema. Embora pareça admitir o acordo para pessoas presas, o dispositivo fala em medida cautelar, mas não especifica se são cautelares pessoais ou reais (até porque o bloqueio de bens também é coação suficiente). Ainda que se entenda que são todas, parece claro que o legislador, apesar de ter autorizado, reconheceu a possibilidade de que a medida cautelar sirva de coação para celebração do acordo e, por essa razão, o juiz deve analisar a voluntariedade da manifestação de vontade.

3.8. Previsões quanto à multa compensatória

A forma topográfica como as multas compensatórias vêm sendo acordadas dão ao leitor dos termos de acordo a ideia de que se trata de uma (das) pena(s) de multa. No acordo de Nestor Cuñat Cerveró isso fica ainda mais claro, porque o parágrafo 3º da cláusula 5º tem o nome de "Da Pena de Multa", ficando estipulado na letra "a" que a multa do art. 58 do Código Penal "será limitada ao mínimo legal" e a letra "b" estabelece a obrigação de pagamento da multa compensatória.

Todavia, essa forma de previsão se afigura um equívoco técnico, na medida em que a multa do art. 58 do Código Penal é pena (e como já foi visto, não está entre os benefícios que legalmente podem ser acordados), ao passo que a multa compensatória parece ter fundamento na previsão do inciso IV do art. 4º da Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484) (recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais) e no art. 91, inciso II, letra "b" do Código Penal (que prevê ser efeito da condenação a perda do produto ou proveito do crime em favor da união), o que não tem natureza de sanção penal.

Chamam atenção as cláusulas de multa compensatória que preveem solidariedade entre devedores, possibilidade de compensação com valores recuperados em razão da colaboração, parcelamentos a longuíssimo prazo e a destinação inusitada dos valores.

No acordo de Adir Assad, foi fixada uma multa compensatória no valor de R\$ 50 milhões solidariamente pelo colaborador, Samir Assad e Marcello José Abbud, de forma parcelada e com a entrega de bens bloqueados para garantia de pagamento, sendo que alguns dos bens dados em garantia não pertencem ao colaborador, mas aos devedores solidários.

No caso de Alberto Youssef foi fixada a multa compensatória com a entrega de um bem em garantia. Porém, ficou estipulado que se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados exclusivamente em decorrência de informações prestadas pelo colaborador no âmbito do acordo for igual ou superior ao valor do imóvel dado em garantia, o colaborador será dispensado de pagar a multa compensatória. Se o valor for menor, ele deverá pagar a multa em valor proporcional.

Os parcelamentos da multa compensatória também são muito comuns, chamando atenção a multa e o parcelamento fixados no acordo de Delcídio do Amaral Gomez de R\$ 1,5 milhão a serem pagos em dez anos.

Quanto à destinação da multa compensatória, há previsões que dividem em percentuais entre a Petrobras e a União, o que se afigura admissível na medida em que o art. 91, inciso II do Código Penal, que prevê a perda do produto ou proveito da infração criminal em favor da União, ressalva o direito do lesado, que no caso seria a Petrobras, ou terceiro de boa-fé.

Porém, há previsões de destinação que não apenas não têm amparo legal, como violam o dispositivo do Código Penal anteriormente indicado, bem como a moralidade administrativa. São previsões que destinam parte da multa em favor dos "órgãos de persecução penal". É o que ocorre, por exemplo, no

caso do acordo de Agosthilde Monaco de Carvalho, em que ficou estipulada uma multa de R\$ 700 mil a ser destinada "20% (vinte por cento) aos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98 (LGL\1998\81), e legislação aplicável".

Pior, as previsões do acordo indicam a suposta existência de base legal, mas que na realidade dispõem de maneira bem diversa daquela que a Força-Tarefa da "Operação Lava Jato" tentou estabelecer.

O referido art. 4º da Lei 9.613/98 (LGL\1998\81), a lei de lavagem de dinheiro, apenas fala sobre a possibilidade de decisões sobre medidas assecuratórias de bens, direitos e valores em nome de interpostas pessoas que sejam produto ou proveito de crime. Estabelece também a possibilidade de alienação antecipada para preservação do valor e conseqüente depósito. A disposição que trata da destinação dos valores decorrentes da alienação após sentença condenatória transitada em julgado é o art. 4º-A, § 5º, inciso I, cuja previsão é que nos processos de competência da Justiça Federal, os valores serão incorporados ao patrimônio da União e, nos de competência da Justiça Estadual, os valores serão incorporados ao patrimônio do Estado respectivo.

A previsão de destinação de parte (considerável) da multa para os órgãos de persecução não encontra amparo na legalidade e na moralidade administrativa.

4. Considerações finais: conseqüências das disposições extra e contra legem nos termos de acordo de Colaboração Premiada

Como se viu, não são poucas as disposições *extra* ou *contra legem* nos termos de acordo de Colaboração Premiada da Operação Lava Jato.

As conseqüências das ilegalidades precisam ser discutidas. E discutidos também os motivos pelos quais a maior parte das disposições violadoras da legalidade não são consideradas inválidas na prática.

Jardim, analisando o prisma da assunção de obrigações, afirma que os indiciados ou réus só podem eficazmente se comprometer com deveres e obrigações que estejam dentro do seu poder de disponibilidade (JARDIM, 2016, p. 4).

Canotilho, em trabalho exatamente sobre os acordos de colaboração premiada da Operação Lava Jato, firmou entendimento segundo o qual é preciso que os acordos estejam subordinados a "uma exigência de reserva de lei aos princípios da proibição do excesso e da intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais" (CANOTILHO, 2017, p. 146), de tal forma que não apenas a lei, em sua literalidade, não pode admitir violações que tornem inviabilizados os direitos fundamentais, como as próprias interpretações adotadas pelo Ministério Público ou pelo juiz devem estar subordinados a um rigoroso crivo de constitucionalidade.

Se afigura claro que as obrigações e as renúncias de direitos não disponíveis, no dizer de Jardim, que afetam o núcleo essencial dos direitos fundamentais, no dizer de Canotilho, não podem ser consideradas válidas.

De outro lado, além das obrigações e renúncias na esfera do indisponível, e como contrapartida a elas, estão prêmios ou benefícios não previstos em lei.

Jardim afirma que "o Poder Judiciário não deve homologar acordos de cooperação que consagrem 'prêmios' não autorizados na lei cogente e, com mais razão, que contrariem tal lei" (JARDIM, 2016, p. 3). Assim, parece claro que a conseqüência das disposições *extra* e *contra legem* seriam, para Jardim, a não homologação.

O argumento pela validade dos benefícios *extra legem* são fundados na ideia da "teoria dos poderes implícitos", de tal forma que se é possível conceder o perdão judicial, pode-se estabelecer uma sanção menor, já que "quem pode o mais, pode o menos" (explicado, mas não endossado, por VASCONCELLOS, 2017, p. 149).

De acordo com Vasconcellos, ao analisar o regime introduzido pela Lei 12.850/2013 (LGL\2013\7484), essa concessão de benefícios não previstos na norma de regência implica na ocorrência do "fenômeno de completo esvaziamento de sua força normativa" (VASCONCELLOS, 2017, p. 147).

Canotilho, na mesma linha, afirma que "todos estes benefícios estão rigorosamente subordinados aos ditames do princípio da legalidade criminal", portanto, há "taxatividade do catálogo legal dos benefícios que poderão ser atribuídos ao colaborador" e, por conta dessa característica, não havendo "qualquer lacuna que careça de integração, será ainda inaceitável a outorga de privilégios extralegais com base em argumentos de identidade ou maioria de razão ou em analogia" (CANOTILHO, 2017, p. 156-157).

A verdade é que o Ministério Público não apresenta no corpo dos termos de acordo de colaboração premiada o fundamento da concessão de benefícios diversos daqueles previstos em lei, se limitando a apresentar uma cláusula genérica de bases legais que supostamente justificariam a celebração do acordo.

Bottino, ao analisar em artigo científico a existência de benefícios não previstos em lei, apresenta interessante argumento fundado em teoria econômica. De acordo com a fórmula de Gary Becker, a escolha pela prática criminal é racional e toma em conta a relação entre o custo e o benefício com o crime. Levar-se-ia em consideração os benefícios pela prática do crime em comparação com os custos, em outras palavras, os riscos de ser identificado, processado e punido (BOTTINO, 2016, p. 378-379).

Todavia, Bottino não adere à ideia da racionalidade, porquanto admite que nem todo sujeito racional opta por maximizar seu interesse de forma criminosa, como também muitas pessoas não praticam crimes por motivos de ordem intrínseca, moral. Conclui, assim, que o mais adequado seria "afirmar que a decisão de cometer um crime não independe da análise de custos e benefícios" (BOTTINO, 2016, p. 380).

Para o autor, um exemplo de modelo econômico de escolha racional em matéria criminal é o sistema de incentivos positivos a criminosos, no qual se insere a colaboração premiada. Isso porque a escolha consciente e voluntária pela colaboração pressupõe um cálculo de custo-benefício.

Para Bottino, o legislador ponderou os benefícios ótimos para a celebração de um acordo e não pode o celebrante realizar outra ponderação que não está a seu alcance. O custo para a dissuasão do crime não pode ser tão alto que acabe gerando incentivos ainda mais prejudiciais para o sistema (BOTTINO, 2016, p. 384).

A concessão de mais benefícios do que a lei admite implica em que os acusados pudessem afirmar algo que "não é necessariamente verdade apenas para se beneficiar com a cooperação" (BOTTINO, 2016, p. 383). Esse panorama aliado a não promoção de investigações suficientes, conduz o autor a discutir não a validade, mas o valor probatório das declarações do colaborador que foi beneficiado com mais ou melhores prêmios do que a lei prevê (BOTTINO, 2016, p. 384 e ss.).

Essa análise empreendida por Bottino põe em evidência a perspectiva do colaborador, toma em conta o sistema legal de incentivos e sua deturpação sob o ponto de vista de uma análise econômica de custo e benefício, não do crime, mas da colaboração.

A importância da colaboração premiada e a forma de condução da Operação Lava Jato pelo ex-juiz Sergio Moro, foi duramente criticado por Lopes Júnior: "quando estava à frente da Operação Lava Jato, o atual Ministro Moro fez exatamente isso: aplicou penas exemplares, muitas vezes desproporcionais, para quem não aceitou negociar". Segundo o autor, o recado era "negociem ou sofram penas altíssimas" (LOPES JR. e PACZEK, 2019, p. 169).

Isso se coaduna à perspectiva de Bottino, de que o sistema de colaboração premiada pode ser deturpado e se afastar cada vez mais de sua efetiva finalidade, ao transformá-lo em um ato de perspectiva econômica no qual se analisa o custo-benefício, distanciando-se da apuração dos fatos.

É importante, agregando-se às abordagens já enfrentadas, que seja proposta uma análise da concessão de benefícios "fora da lei" sob a perspectiva do celebrante do acordo: o Ministério Público ou a Polícia.

O que se pode extrair da análise dos acordos de colaboração premiada da Operação Lava Jato é que há uma confusão subjetiva entre os órgãos de acusação e julgamento (uma vez que os acordos fixam penas, compreendidas como atividade reservada à jurisdição), mas também entre os órgãos de persecução e o próprio legislador.

Os termos de acordos de colaboração premiada revelam uma atuação que extrapola a previsão legal e considerá-los compatíveis com o sistema de barganha por incentivo implicaria ao menos uma das duas possibilidades: que os órgãos de persecução não tivessem qualquer vínculo com a legalidade e/ou que os órgãos de persecução pudessem produzir eles mesmos a legalidade.

Qualquer das duas opções altera o equilíbrio do Estado de Direito, fundado na separação de poderes e na submissão dos órgãos públicos à legalidade.

Em ambos os casos, afastados os limites de atuação impostos pelo Estado de Direito, estar-se-ia diante de autoritarismo em que determinado órgão ou grupo avoca para si atribuições de outro órgão ou Poder, possibilitando resultados que afetam diretamente a arena política.

Diante da análise desse complexo Investigativo-Judicial que é a Operação Lava Jato é viável avançar para a resposta aos problemas de pesquisa.

Enfrentando as perguntas configuradoras do problema central de pesquisa: foi constatado que os acordos de colaboração premiada celebrados de fato dispõem de variadas formas *extra* e *contra legem*.

Está claro, pela exposição da pesquisa empírica, que os órgãos de persecução da Operação Lava Jato não respeitaram os limites impostos pela lei de regência da colaboração premiada. Impuseram obrigações e renúncias não previstas em lei, assim como ofereceram e concederam benefícios premiaiais que não tinham qualquer previsão positiva.

A regulamentação legal da colaboração premiada não confere limites suficientes, vez que termina por admitir ou prever renúncias que conflitam com a esfera de essencialidade de direitos fundamentais.

Por fim, verifica-se, pela análise dos termos de acordos de colaboração premiada, que tal como vem sendo aplicada na prática no Brasil, esse instrumento caracterizador de uma espécie de barganha penal reúne todas as características de um instrumento de exercício de poder, sem os limites próprios do Estado de Direito, que afetam a esfera de essencialidade de direitos fundamentais, desequilibram o sistema de negociação penal e desestabilizam a centralidade democrática da separação de funções inerentes aos poderes da República.

5. Referências

ALFONSO, Roberto; CENTONE, Alessandro (a cura di). *Fenomenologia del maxiprocesso: venti anni di esperienze*. Milão: Giuffrè, 2011.

BADARÓ, Gustavo. Quem está preso pode delatar? 23 jun. 2015. *JOTA*. Disponível em: [http://jota.uol.com.br/quem-esta-presos-pode-delatar]. Acesso em: 31.01.2020.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 133, p. 133-171, jul. 2017.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea Bargain: resolução pactuada nos Estados Unidos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DALLA, Humberto e WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1, jan.-abr. 2018, p. 107-144.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. RT, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites? *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 10, volume 17, número 1, janeiro a junho de 2016.

LINS E HORTA, Ricardo de; ALMEIDA, Vera Ribeiro de; CHILVARQUER, Marcelo. Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em direito no Brasil: o caso do projeto Pensando o Direito. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 162-183, 2014.

LOPES JR., Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR., Aury e PACZEK, Vitor. O plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?. In: *Plea Bargaining*. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.) Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45-67, set. 2019.

MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz das garantias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 145-170, dez. 2019.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SANTIAGO NETO, José de Assis. A colaboração premiada e sua (des)conformidade com o sistema acusatório e com o modelo constitucional de processo. In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A delação/colaboração premiada em perspectiva*. Brasília: IDP, 2016.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumentos de lawfare político. In: SANTORO, MALAN e MADURO (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 61-72.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SUXBERGER, Antonio H. g.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan.-abr. 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Colaboração Premiada no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

VERONESE, Alexandre. O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área do Direito: uma perspectiva brasileira da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro. In: *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI*, 2015. Disponível em: [www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_veronese2.pdf]. Acesso em: 28.02.2020.

Anexo 1

Processos da Operação Lava Jato até 2017

Curitiba	Processo	Juízo
1	5025676-71.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
2	5025695-77.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
3	5025699-17.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
4	5025687-03.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
5	5025692-25.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
6	5026212-82.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
7	5026243-05.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
8	5026663-10.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
9	5035110-84.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
10	5049485-90.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
11	5035707-53.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
12	5061472-26.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
13	5047229-77.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
14	5049898-06.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
15	5083376-05.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
16	5083360-51.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
17	5083351-89.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
18	5083401-18.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
19	5083258-29.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
20	5083838-59.2014.404.7000	13ª VF de Curitiba
21	5007326-98.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
22	5012718-19.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
23	5012331-04.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
24	5019501-27.2015.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
25	5020227-98.2015.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
26	5023121-47.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
27	5023162-14.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
28	5023135-31.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
29	5029737-38.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
30	5036528-23.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
31	5036518-76.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
32	5037093-84.2015.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
33	5039475-50.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
34	5044464-02.2015.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
35	5045241-84.2015.404.7000	13ª VF de Curitiba
36	5051379-67.2015.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
37	5061578-51.2015.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
38	5001580-21.2016.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
39	5012091-78.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
40	5013405-59.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
41	5019727-95.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba

42	5022182-33.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
43	5022179-78.2016.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
44	5027685-35.2016.4.04.7000	13ª VF de Curitiba
45	5030424-78.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
46	5030883-80.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
47	5037800-18.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
48	5045575-84.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
49	5046120-57.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
50	5046512-94.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
51	5051606-23.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
52	5052995-43.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
53	5054932-88.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
54	5056533-32.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
55	5056996-71.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
56	5063130-17.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
57	50.63271-36.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
58	5000553-66.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
59	5050568-73.2016.404.7000	13ª VF de Curitiba
60	5014170-93.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
61	5015608-57.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
62	5018091-60.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
63	5019961-43.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
64	5021365-32.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
65	5024266-70.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
66	5024879-90.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
67	5035263-15.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
68	5054186-89.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
69	5054787-95.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
70	5055008-78.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
71	5055362-06.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
72	5053013-30.2017.404.7000	13ª VF de Curitiba
73	501333911-2018.404.7000	13ª VF de Curitiba
74	5019501-27.2015.4.04.7000	13ª VFC de Curitiba
75	5029737-38.2015.4.04.7000	13ªVFC de Curitiba

Rio de Janeiro	Processo	Juízo
1	0510926-86.2015.4.02.5101	7ª VFC RJ
2	0100511-75.2016.4.02.5101	7ª VFC RJ
3	0106644-36.2016.4.02.5101	7ª VFC RJ
4	0509503-57.2016.4.02.5101	7ª VFC RJ
5	0501634-09.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
6	0015979-37.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
7	0501853-22.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
8	0502041-15.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
9	0035102-21.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
10	0104045-90.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
11	0104011-18.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
12	0017513-21.2014.4.02.5101	7ª VFC RJ
13	0503608-81.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
14	0503870-31.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
15	0504113-72.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
16	0504446-24.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
17	0504466-15.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
18	0133004-71.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
19	0135964-97.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ

20	0504938-16.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
21	0505915-08.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
22	0505914-23.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
23	0174071-16.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
24	0507524-26.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
25	0507813-56.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
26	0509799-45.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
27	0231438-95.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
28	0231415-52.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
29	0509842-79.2017.4.02.5101	7ª VFC RJ
30	0004639-62.2018.4.02.5101	7ª VFC RJ
31	0012275-79.2018.4.02.5101	7ª VFC RJ
32	0021748-89.2018.4.02.5101	7ª VFC RJ
33	0022096-10.2018.4.02.5101	7ª VFC RJ

Distrito Federal	Processo	Juízo
1	0042543-76.2016.4.01.3400	10ª VF DF
2	0620944-22.2016.4.01.3400	10ª VF DF

Fonte: MPF.

Anexo 2

Colaboradores encontrados pela leitura das denúncias dos processos listados no Anexo 1

1. Adir Assad
2. Adriano Martins
3. Agostilde Monaco
4. Alberto Quintaes
5. Alberto Youssef
6. Alexandre Correa de Oliveira Romano
7. Álvaro Novis
8. Antonio Cid Campelo Rodrigues
9. Antonio Pedro Campello de Souza
10. Ariana Azevedo Costa Bachmann
11. Augusto Mendonça de Ribeiro
12. Carlos Alexandre de Souza Rocha
13. Carlos Emanuel de Carvalho Miranda
14. Carlos Pereira da Costa
15. Cesar Ramos Rocha
16. Clorivaldo Bisinoto
17. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo
18. Dalton dos Santos Avancini
19. Danielle Fonteles
20. Delcídio do Amaral Gomez
21. Demilton Antônio de Castro
22. Diogo Ferreira Rodrigues
23. Edimar Dantas
24. Edison Krummanauer
25. Eduardo Costa Vaz Musa
26. Eduardo Hermelino Leite

27. Eduardo José Mortani Barbosa
28. Elmio Rosa Vieira
29. Elton Negrão de Azevedo Junior
30. Enrico Machado
31. Fábio Ferreira Cleto
32. Faria Vasconcellos
33. Fernando Antônio Falcão Soares
34. Fernando Baiano
35. Fernando Migliaccio Da Silva
36. Fernando Moura
37. Fernando Reis
38. Flávio David Barra
39. Flavio Gomes Machado Filho
40. Florisvaldo Oliveira
41. Francisco de Assis e Silva
42. Gerson Almada
43. Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho
44. Gustavo Xavier Barreto
45. Hamylton Pinheiro Padilha Júnior
46. Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho
47. Humberto Sampaio de Mesquita
48. Italo Garritano
49. Jaime Luiz Martins
50. João Carlos de Medeiros Ferraz
51. João do Carmo Monteiro Martins
52. João Henrique Tebyriça De Sá
53. João Marcos de Lameida Fonseca
54. John O'donnell
55. John O'donnell Junior
56. Jonas Lopes de Carvalho Junior
57. Jonas Lopes de Carvalho Neto
58. José Sergio de Oliveira Machado
59. Julio Camargo
60. Julio Gerin de Almeida Camargo
61. Lauro Antônio Tiradentes de Oliveira Júnior
62. Leonardo Aranha
63. Luccas Pace
64. Luciana Salles Parente
65. Luis Mário da Costa Mattoni
66. Luiz Argôlo
67. Luiz Augusto França
68. Luiz Carlos Bezerra
69. Luiz Carlos Velloso

70. Luiz Eduardo da Rocha Soares
71. Luiz Fernando dos Santos Reis
72. Luiz Fernando Nave Maramaldo
73. Marcelo Abudi
74. Marcelo Hasson Chebar
75. Marcelo Odebrecht
76. Márcio Faria Da Silva
77. Marcio Lewkowicz
78. Marco Antonio dos Santos Bonfim
79. Marco Pereira de Souza Bilinski
80. Marconi Sily de Assis
81. Marcos Andrade Barbosa Silva
82. Marcos Vidigal do Amaral
83. Maria Lucia Guimarães Tavares
84. Maria Luiza Trotta
85. Mario Frederico de Mendonça Goes
86. Milton Pascowitch
87. Milton Taufic Schahin
88. Nelson Cortonesi Maramaldo
89. Nestor Cuñat Cerveró
90. Olívio Rodrigues Júnior
91. Oscar Luiz Goldemberg
92. Otávio Marques de Azevedo
93. Paulo Adalberto Alves Ferreira
94. Paulo Roberto Costa
95. Paulo Roberto Damazzo
96. Pedro José Barusco Filho
97. Rafael Angulo Lopez
98. Raphael Lima Roig
99. Raul Henrique Srour
100. Reginaldo Assunção Silva
101. Renato Augusto Rodrigues
102. Renato Barbosa Rodrigues Pereira
103. Renato Duque
104. Renato Hasson Chebar
105. Ricardo Pernambuco Backheuser
106. Ricardo Pernambuco Junior
107. Ricardo Ribeiro Pessoa
108. Ricardo Saud
109. Roberto Moscou
110. Roberto Stern
111. Roberto Trombeta
112. Rodrigo Morales

- 113.Rogério Nora de Sá
- 114.Ronaldo Stern
- 115.Roque Manuel Melliande
- 116.Salim Toufic Schahin
- 117.Sérgio Luis Lacerda Brito
- 118.Sérgio Machado
- 119.Shanni Azevedo Costa Bachmann
- 120.Shinko Nakandakari
- 121.Tânia Maria Silva Fontenelle
- 122.Victor Sérgio Colavitti
- 123.Vinicius Borin
- 124.Walmir Pinheiro Santana
- 125.Zwi Skornicki

Anexo 3

Lista de Colaboradores cujos termos foram encontrados nas leituras dos autos dos processos

- 1.Adir Assad
- 2.Adriano Martins
- 3.Agosthilde Monaco
- 4.Alberto Youssef
- 5.Antonio Pedro Campello de Souza
- 6.Augusto Mendonça de Ribeiro
- 7.Carlos Emanuel de Carvalho Miranda
- 8.Carlos Alexandre de Souza Rocha
- 9.Cesar Ramos Rocha
- 10.Dalton dos Santos Avancini
- 11.Delcídio do Amaral Gomez
- 12.Demilton Antônio de Castro
- 13.Diogo Ferreira Rodrigues
- 14.Eduardo Costa Vaz Musa
- 15.Eduardo Hermelino Leite
- 16.Elton Negrão de Azevedo Junior
- 17.Fernando Antônio Falcão Soares
- 18.Fernando Migliaccio da Silva
- 19.Flavio Gomes Machado Filho
- 20.Florisvaldo Oliveira
- 21.Francisco de Assis e Silva
- 22.Hamylton Pinheiro Padilha Júnior
- 23.José Sergio de Oliveira
- 24.Julio Gerin de Almeida Camargo
- 25.Luciana Salles Parente
- 26.Luiz Augusto França
- 27.Marco Antonio dos Santos Bonfim
- 28.Marco Pereira de Souza Bilinski

29. Maria Lucia Guimarães Tavares
30. Mario Frederico de Mendonça Goes
31. Milton Pascowitch
32. Nestor Cuñat Cerveró
33. Otávio Marques de Azevedo
34. Paulo Roberto Costa
35. Paulo Roberto Damazzo
36. Pedro José Barusco Filho
37. Rafael Angulo Lopez
38. Renato Barbosa Rodrigues Pereira
39. Ricardo Ribeiro Pessoa
40. Roberto Trombeta
41. Rodrigo Morales
42. Salim Toufic Schahin
43. Shinko Nakandakari
44. Victor Sérgio Colavitti
45. Vinicius Borin
46. Walmir Pinheiro Santana
47. Zwi Skornicki

1 .Trabalho resultado parcial de projeto de pesquisa financiado pela FAPERJ – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro como bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado (Edital 04/2018 – pedido E-26/202.675.2018 – processo 238453). Projeto intitulado “Maxiprocessos como instrumentos de Lawfare político: uma análise qualitativa da compatibilidade da ‘Operação Lava Jato’ com um processo penal democrático”.

2 .Disponível em: [www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso]. Acesso em 29.01.2020. Importante frisar que anteriormente o próprio MPF afirma que a Operação Lava Jato era “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”, frase que trocava “investigação” por “iniciativa de combate” e estava disponível em [www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso]. Acesso em: 11.02.2018.

3 .Compreende-se por pesquisa empírica aquela que pretende “romper com a tradicional pesquisa teórico-bibliográfica, tão afeita ao Direito” (LINS E HORTA, 2014, p. 165) e se dirige à compreensão de como a normatividade é apropriada socialmente, bem como à busca de resultados analíticos das consequências da interpretação da normatividade (VERONESE, 2015, p. 6019).

4 .“O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica ‘pesquisa documental’” (SILVA, 2017, p. 277), enquanto para Reginato, a pesquisa documental é uma técnica de pesquisa empírica, a despeito da constante confusão que isso traz nos pesquisadores mais tradicionais (vide REGINATO, 2017, p. 193) “Minha intenção é chamar a atenção para o fato de que, cada vez que desenvolvemos uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, norma, jurisprudência, autos ou peças processuais isoladamente consideradas, estamos no campo da pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental (que, evidentemente, pode e deve se somar a outras diferentes estratégias analíticas de pesquisa).”

5 .De acordo com o § 4º-A, incluído pela Lei 13.964/2019, considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial tenha instaurado inquérito policial ou procedimento investigatório para apurar os fatos apresentados pelo colaborador.

6 .Conforme § 1º do art. 3º-C da Lei 12.850/2013, incluído pela Lei 13.964/2019, bem como pelo § 15 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

7 .O que decorre da característica da "voluntariedade" constante do caput do art. 4º da Lei 12.850/2013, mas de cumprimento extremamente questionável tendo em vista que o inciso IV do § 7º da Lei 12.850/2013 com a redação dada pela Lei 13.964/2019 passou a admitir expressamente que exista voluntariedade da manifestação de vontade quando o colaborador "está ou esteve sob o efeito de medidas cautelares", embora atribua ao juiz homologador a obrigação de analisar a existência de voluntariedade nessas circunstâncias.

8 .Conforme § 7º-A do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

9 .Conforme § 7º-A do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

10 .Conforme § 10 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

11 .Conforme § 6º do art. 3º-B da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

12 .Conforme § 10 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

13 .Conforme § 13 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

14 .Conforme § 13 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

15 .Conforme § 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

16 .Conforme § 7º-B do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

17 .Aqui estão sendo incluídas as obrigações que a Lei 13.964/2019 atribuiu à defesa e não ao colaborador. É uma previsão no mínimo questionável. Primeiro porque no âmbito da regulamentação da Colaboração Premiada não se usou a expressão "defesa" para designar o advogado ou defensor público que assiste o colaborador, mas para designar a assistência técnica do delatado. De toda sorte, entende-se que o legislador quis designar por "defesa", ao usar a expressão no § 4º do art. 3º-C o advogado ou defensor que assiste o colaborador, por essa razão essa obrigação está aqui colocada como sendo uma obrigação do colaborador, embora quem vá cumpri-la seja sua "defesa".

18 .Conforme § 3º do art. 3º-C da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

19 .Conforme § 17 do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

20 .Conforme § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

21 .Conforme § 4º do art. 3º-C da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019. Vale dizer que antes da Lei 13.964/2019 já se exigia a obrigação de apresentar elementos de corroboração (por todos vide STF, HC 127.483), embora não existisse essa obrigação expressa na Lei 12.850/2013. Essa exigência, todavia, não parece contrariar a Lei, uma vez que o *caput* do art. 4º fala em "colaboração efetiva", o que não pode ser confundido com "declarações do colaborador". Parece claro que a colaboração não se resume às declarações, tanto que o § 3º do art. 4º prevê a possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia por 6 (seis) meses, prorrogáveis, exatamente para que sejam cumpridas as "medidas de colaboração", de tal sorte que essas medidas não são, por óbvio, as declarações, mas os atos tendentes a corroborá-las, o que a prática convencionou chamar de atos ou elementos de "corroboração" e agora está aderido ao texto legal.

22 .Conforme *caput* do art. 3º-B da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019. O sigilo deve ser mantido obrigatoriamente até o ato de recebimento da denúncia ou queixa, depois sua publicização depende de decisão judicial, conforme § 3º do art. 7º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

23 .Conforme § 18 do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

24 .Sobre os tipos e modalidades de acordo (*plea bargaining*) no direito estadunidense, vide CASTRO (2019, p. 84 e ss.).

25 .Conforme § 7º-B do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada Lei 13.964/2019.

26 .STF, Pet. 5.952/DF.

27 .É usada a expressão “sem a prática de qualquer ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional”, o que parece um compromisso, mas não está expresso ser um compromisso do MPF não praticar atos processuais.

28 .Sustentando que se houver interesse do Ministério Público em celebrar acordo de colaboração premiada com réu preso, primeiro deve pedir que o mesmo seja libertado: BADARÓ, 2015. Defendendo a viabilidade de celebração de colaboração premiada com acusado preso: SUXBERGER e MELLO, 2017.